



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-0799/10

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. PATOS PREV. Resolução RC1-TC-029/11. Assinação de prazo – Aplicação de Multa por descumprimento de deliberação do TCE. Concessão de novel prazo para retificação dos cálculos proventuais.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1310 /2011

1. Origem: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOS PREV

2. Aposentanda:

2.1. Nome: Josefa Medeiros

2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços

2.3. Matrícula: 386-1

2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura, Turismo e Esporte

3. Caracterização da Aposentadoria:

3.1. Natureza: APOSENTADORIA voluntária com proventos integrais

3.2. Data do ato: 29/05/07 – Publicação: DOM de 29/05/07

RELATÓRIO

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, à fl. 56, discordou tanto da fundamentação do ato, quanto dos cálculos dos proventos apresentados pelo órgão de origem, devendo este ficar no patamar do último vencimento da servidora no cargo em que se deu a aposentadoria, e aquele se adequar ao disposto no art. 6º da EC Nº 41/03.

Tendo em vista a inércia da autoridade competente em atender à citação do TCE, foi editada a **Resolução RC1-TC-029/11**, assinando o prazo de 60 dias ao atual **Presidente do PATOS PREV**, com vistas à **reformulação dos cálculos proventuais** da Srª Josefa Medeiros, nos termos propostos pela Auditoria à fl. 56, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

Considerando que o prazo estipulado foi expirado e o atual gestor, Srº Edvaldo Pontes Gurgel, não atendeu à determinação desta Corte, o Relator encaminhou os autos ao MPJTCE para pronunciamento.

O Parquet, através do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu Parecer às fls. 68/69, ressaltando que o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada desta Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais civis e administrativas.

Por fim, pugnou pela:

1. declaração de não cumprimento da Resolução RC1-TC-029/11;
2. aplicação de multa ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE;
3. assinação de novo prazo para que a autoridade competente proceda as reformulações necessárias.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

VOTO RELATOR

Registre-se que o Órgão Previdenciário de Patos é reincidente na situação ora apresentada, cf. se verifica em outra aposentadoria, Proc-TC-0753/10, onde se concedeu prazo para providências, através de Resolução e, em seguida, aplicou-se a devida penalidade, pelo descumprimento da decisão do TCE, com assinação de novel prazo para as reformulações necessárias, com vistas à concessão de registro ao ato aposentatório, na sessão do dia 26/05/11, cf. Acórdão AC1-TC-1119/11.

Quanto à Resolução RC1-TC-029/11, por se tratar de deliberação preliminar, cujo único objetivo foi a concessão de prazo à autoridade previdenciária para retificações dos cálculos nos moldes indicados pela Auditoria, entendendo ser desnecessária a verificação de seu cumprimento, posto que o Regimento Interno prevê o acompanhamento de decisão transitada em julgado¹.

Sem mais delongas, voto pela:

1. aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 56, VIII, da LOTCE-PB, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o devido recolhimento;
2. assinação de novel prazo de 60 dias ao atual Presidente do PATOS PREV, com vistas à reformulação dos cálculos proventuais, nos termos propostos pela Auditoria à fl.56, sob pena de nova multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em:

1. **aplicar a multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais) ao Presidente do PATOS PREV, Srº **Edvaldo Pontes Gurgel**, com base no art. 56, VIII, da LOTCE-PB, por descumprimento de decisão do Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
2. **assinação do prazo de 60 dias ao atual Presidente do PATOS PREV**, com vistas à reformulação dos cálculos proventuais da Srª **Josefa Medeiros**, nos termos propostos pela Auditoria à fl. 56, sob pena de nova multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ Art. 38 – Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – Acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas. (grifo nosso)